



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13811.005301/2007-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1002-000.113 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente TENGE INDUSTRIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
PREVISÃO LEGAL.

É cabível a imposição de penalidade quando da entrega da DCTF a destempo, vez que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF, bem como a aplicação de penalidade em razão do descumprimento de tal obrigação, regulamentadas pelas Instruções Normativas 73/96 e 126/1998, têm supedâneo legal no Decreto-lei n°. 2.124, de 13/06/1984.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.
AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM INSTÂNCIA *A QUO*.

A análise sobre a eventual ocorrência de problemas informáticos no sistema da Receita Federal não foi trazida à baila em sede de Impugnação, razão pela qual resta configurada a preclusão consumativa.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (erroneamente designado "manifestação de inconformidade") interposto em 25/11/2014 contra o Acórdão nº 16-26.267, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/ SP I (e-fls. 32 à 34), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada nos seguintes termos:

A impugnação é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

Versam os autos sobre a aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF.

Em sua impugnação, a contribuinte não nega que entregou a declaração com atraso. Apenas pretende ver afastada a multa pelo atraso na entrega da referida declaração, alegando que não conseguiu enviá-la no prazo por dificuldade de obter informações acerca do seu correto preenchimento, bem como a instabilidade no sistema de transmissão da RFB.

Cabe destacar, inicialmente, que a multa por atraso na entrega da DCTF está prevista na legislação tributária, cujos dispositivos estão citados no auto de infração de fl. 4, não podendo a autoridade administrativa deixar de observar o seu cumprimento, pois, conforme o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional — CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A legislação não deixa margem à dúvida. Se a DCTF foi apresentada depois do prazo regulamentar, independente de qualquer circunstância, a contribuinte está sujeita à multa. Não há previsão legal para a dispensa da penalidade imposta, tendo em vista a dificuldade no envio da citada declaração por meio da internet.

Ademais, a RFB não pode ser responsabilizada por problemas de hardware/software existentes no equipamento do contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o CTN, art. 136, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, estando caracterizada a situação Mica que originou o lançamento nenhum reparo há de se lhe fazer.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar a impugnação IMPROCEDENTE e por consequência manter na íntegra o crédito tributário exigido.

Percebe-se, pois, que os argumentos apresentados na Impugnação circundaram a discordância da Contribuinte em pagar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória (decorrente do atraso na entrega da DCTF), em virtude de problemas informáticos, *verbis*:

I.a - O contribuinte apresentou corretamente, mas fora do prazo regulamentar, a DCTF referente ao 2º semestre de 2005, via Internet, em 10/04/2006;

I.b — A DCTF — Declaração de débitos e créditos Tributários Federais, foi corretamente • preenchida com antecedência de pelo menos 1(um) mês, isto é 07/03/2006;

I.c — Ocorre que nas tentativas de transmissão via internet, durante pelo menos 3(três)semanas antes do prazo de entrega, o sistema da Receita Federal não concluía a operação com a seguinte mensagem "hasch do arquivo inválido" "txt. erro";

I.d — Na negativa da Receita Federal em concluir o recebimento da DCTF, contatamos o Setor de Suporte Técnico da Receita Federal, que demorou todo esse período 3(três) semanas para nos assessorar na solução do problema técnico apresentado.

I.e — O contribuinte recebeu em duplicidade as Notificações acima referenciadas.

Noutro giro, em sede de Recurso Voluntário, a Contribuinte aponta unicamente a ocorrência de prescrição intercorrente, fundada no art. 14, da Lei n.º 11.457/07:

O contribuinte TENGE, protocolou em 10/12/2007 a impugnação referente aos AUTOS DE INFRAÇÃO – RASTREAMENTOS Nros: 72009633-3 e 72906297-2, de 17/10/2007 e 10/11/2007. Ocorre que somente na data de 24/11/2014 recebeu mensagem em sua caixa postal digital referente ao processo 13811.005301/2007-10. Portanto a Receita Federal do Brasil demorou 7 (sete) anos para se posicionar quanto a sustentação da impugnação. Neste ato a TENGE vem REQUERER à V.Sas. a EXTINÇÃO/CANCELAMENTO da presente cobrança, fundamentada na Lei nro. 11457, de 16 de Março de 2007, artigo 24 que estabelece “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (Trezentos e

sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo; contudo, não atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele não o conheço.

Da preclusão consumativa

Percebe-se de imediato que os argumentos abordados em sede de Recurso Voluntário não foram objeto de análise na DRJ de origem. Tampouco constaram nas razões de Impugnação em primeira instância.

Nota-se, pois, que o Recurso não atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos. O recurso é cabível, há interesse recursal, a Recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer; mas, em contra fluxo, existe fato extintivo do poder de recorrer relativo a preclusão consumativa que se operou quanto a matéria não apresentada em impugnação e constante no Recurso Voluntário, qual seja, a existência de preclusão intercorrente. Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar a referida matéria, inclusive, para evitar supressão de instância.

A possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei no 9.532, de 1997):

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a manifestação de inconformidade ou a impugnação, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação.

Nesse sentido, o Egrégio CARF tem decidido por não conhecer de matéria que não tenha sido objeto de litígio no julgamento de primeira instância, a teor dos Acórdãos ns.º 9303-004.566 (3.ª Turma/CSRF), 3301-002.475 (3.ª Seção/3.ª Câmara/1.ª Turma Ordinária) e 3402-004.013 (4.ª Câmara/2.ª Turma Ordinária).

Da aplicação da Súmula 11 do CARF

Contudo, ainda que fosse superado tal óbice preclusivo, observo que não há que se acolher a ocorrência de prescrição intercorrente. Nesse espeque, procedo com a análise por se tratar de matéria já pacificada e sumulada no âmbito do CARF, razão pela qual não há prejuízo em sua apreciação.

O processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto n.º 70.235/72. Assim, como não há na legislação de regência a previsão da prescrição intercorrente, é impossível a sua aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal. E nem poderia haver, pois o instituto da prescrição somente extingue o direito de ação, ainda não materializado em favor do Fisco, pois o crédito tributário objeto desse processo administrativo ainda não está definitivamente constituído, por efeito do art. 151, III, do CTN, *verbis*:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"

Ademais, a Súmula n.º 11 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afasta a aplicação da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal:

Súmula CARF n.º 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei n.º 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Assim, a fluência do prazo prescricional somente se inicia com o trânsito em julgado da decisão administrativa, ocasião que torna definitiva a constituição do crédito tributário, não havendo motivos para se levantar a hipótese de ocorrência da prescrição, tampouco da prescrição intercorrente, quando sequer há crédito constituído.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator